

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1825-97.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: NEIVA TERESINHA MARQUES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 14214

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

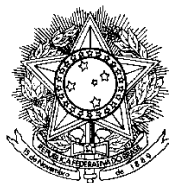
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A falha apontada na documentação compromete a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas e transferência dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata NEIVA TERESINHA MARQUES, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 407-409), e manifestação da candidata (fls. 417-470), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação da seguinte irregularidade (fls. 472-474):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 407/409).

A prestadora apresentou documentos, conforme as fls. 417/470, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que a candidata apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

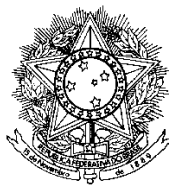
Retornado o exame, restou pendente o seguinte apontamento, o qual não foi sanado pela prestadora e compromete a regularidade das contas apresentadas:

a) Quanto ao item que verificou inconsistência na identificação das doações originárias, uma vez que o doador originário informado é a Direção Partidária do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB:

Doador					
Prestador de Contas	Data	Valor (R\$)	CPF/CNPJ do Doador Originário	Nome do Doador Originário	Recibo Eleitoral
20.558.162/0001-57-14-RS-Comitê Financeiro Único	08/09/14	1.850,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	142140700000RS000032
20.558.162/0001-57-14-RS-Comitê Financeiro Único	08/09/14	16.650,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	142140700000RS000033
20.558.162/0001-57-14-RS-Comitê Financeiro Único	24/07/14	15.000,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	142140700000RS000001
Total		33.500,00			

Em relação às receitas financeiras supracitadas no montante de R\$ 33.500,00, recebidas pelo candidato por meio de doação realizada pelo Comitê Financeiro Único em que o doador originário informado é a Direção Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, o prestador manifestou-se juntando documento assinado pelo Secretário-Geral da referida agremiação, o qual aduz que tais recursos estão identificados nos autos da prestação de contas partidária do exercício de 2013 do partido (fl. 470).

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, IV¹, autoriza a utilização de recursos próprios dos partidos políticos na campanha eleitoral de 2014, desde que identificada a sua origem. Outrossim, estabelece critérios (art. 20) para que os partidos políticos efetuem o repasse de recursos captados, inclusive em anos anteriores ao da eleição, para as contas eleitorais de campanha referidas no art. 12, § 2º, alínea "b"².



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante a identificação em sua prestação de contas partidária dos recursos de exercícios financeiros a serem repassados pela agremiação, ressalta-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014 também determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §3º), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Nesse sentido, é relevante observar que a candidata identificou os doadores originários de outras seis doações financeiras recebidas do Comitê Financeiro Único do PTB e também de uma doação financeira recebida do Diretório Estadual do partido, quais sejam a JBS SA, a LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA e a PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

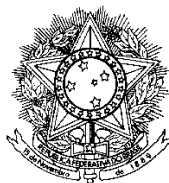
Do exposto, conclui-se que a prestadora deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante e manteve a informação inválida do doador originário, qual seja a Direção Estadual do PTB, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 33.500,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Por fim, cabe ressaltar que o saldo financeiro apurado na prestação de contas é zerado e, portanto, inferior ao montante de recursos apontado (R\$ 33.500,00), o que indica que a candidata utilizou o recurso.

Aberta, novamente, vista à interessada para manifestação sobre a falha indicada no parecer conclusivo (fls. 477-478), o prazo transcorreu sem resposta da candidata (fl. 479).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 12, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

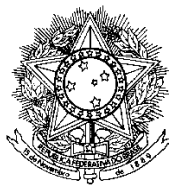
A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão da falha apontada no item “a”, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo, verifica-se que a falha em questão permaneceu, muito embora a candidata tenha sido notificado sobre a necessidade da apresentação de esclarecimentos e documentação complementar, a fim de saná-la.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas e de transferência dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional (R\$ 33.500,00), haja vista que a falta técnica ali indicada, estando em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas e transferência dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil reais), ao Tesouro Nacional, na forma do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 13 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\v420bi41tseopulpdi3p_1403_64115565_150413230052.odt